



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094828-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RICARDO APARECIDO GONÇALVES DE AGUIAR - ME., é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094828-80.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Ricardo Aparecido Gonçalves de Aguiar Me

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Araçatuba

Voto nº 31.992

Ementa:

***Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça.
Pessoa jurídica Microempresor Individual.
Benefício ora conferido. Recurso provido.***

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 107/108 da origem e que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça à parte autora, por entender não demonstrada a condição de necessidade.

A agravante persegue a reforma da decisão, afirmando a veracidade de sua declaração de necessidade, conforme o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC, e porque apesar de renda pouco maior do que três salários mínimos, está comprometida com o pagamento de dívidas.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A parte autora é pessoa jurídica, formalizada como microempresor individual.

É certo que a rigor a pessoa jurídica não pode se aproveitar da mesma presunção de necessidade da pessoa natural a que alude o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC.

Contudo, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.899.342/SP é no sentido de que o microempreendedor individual não se caracteriza como pessoa jurídica de direito privado propriamente dita. Isto autoriza a tratá-lo tal qual a pessoa natural para os fins de apreciação do benefício de gratuidade de justiça. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU

Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes

2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato

constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.

3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas.

4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.899.342/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Portanto, em relação aos empresários individuais e microempreendedores individuais não se exige prova da impossibilidade de arcar com os custos de litigar conforme o enunciado da Súmula nº 481 do C. STJ.

Pois bem.

E a pessoa natural se beneficia da presunção de veracidade da declaração de necessidade do artigo 99, § 3º, do CPC, inexistindo nos autos qualquer indicativo de condição financeira elevada e que permita afastar a presunção legal.

Ao contrário, a renda declarada na declaração de imposto de renda é modesta e o autor também demonstrou o comprometimento com o pagamento de dívidas.

Aliás, a decisão impugnada considerou a capacidade de pagamento pelo fato de auferir renda e contratar advogado.

Nesse sentido, a decisão recorrida está assentada em fundamentação inidônea para a rejeição do benefício porque a aparência de possibilidade de custeio das despesas processuais não pode subsistir diante da regra do art. 99, § 3º, do CPC. Nesse sentido, confira-se recente precedente do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO

RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS.

1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.

5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes

de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 2.055.899/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/202

Assim, nada elide a força da declaração de necessidade, de modo que a pretensão recursal deve ser acolhida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator